autuado por Ver. Paulo Frange em 08/12/2021 16:39:07.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 550/2019.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 550/2019***,* de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa dispor sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas.

Afim de auxiliar no controle da capacidade de lotação, a propositura determina a instalação de dispositivos eletrônicos de contagem de pessoas em estabelecimentos de diversão noturna, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Ademais, prevê que as casas noturnas deverão exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida, contendo, ainda, os seguintes dizeres: "*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros - telefone 193 - ou a Prefeitura Municipal de São Paulo - telefone 156*";

Segundo a justificativa do autor, a iniciativa objetiva não só auxiliar os órgãos públicos de fiscalização e controle, mas também possibilitar que os consumidores que frequentam esses estabelecimentos tornem-se os fiscais, colaborando para impedir tragédias. Informa que o sistema é ágil e eficiente, sendo acessível a qualquer empreendimento, e acrescenta que propositura contribui para despertar o interesse dos frequentadores destes estabelecimentos para o perigo da superlotação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, na forma de um **Substitutivo**.

No que tange aos aspectos edilícios, a proposição contribui para o aprimoramento das normas de segurança no município ao prever a instalação de mecanismos de controle da capacidade de lotação de locais de reunião.

Porém, o assunto já foi objeto de iniciativa parlamentar que resultou na Lei Municipal n.º 16.675, de 26 de junho de 2017, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público,

Matéria RELCOM 1785/2021. Documento assinado digitalmente por ANTONIO DONATO MADORMO em 21/10/2021 e juntado ao PL 550/2019 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=342545.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 550/2019

como bem observado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em seu Parecer.

O artigo 1º Lei n.º 16.675, de 2017 estabelece que as casas de diversões abertas ao público, tais como boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento, sendo este número atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

O Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa harmoniza o conteúdo da proposição com a lei em vigor, retirando do projeto o que já está disciplinado e complementado a citada norma com disposição que determina, no § 1º proposto ao art. 1º, que sejam preservados, para fins de fiscalização, os registros de entrada e saída por 30 (trinta) dias.

Acresce também o § 2º ao art. 1º, para prever que, juntamente com as demais informações indicativas, deverá constar placa informativa com os seguintes dizeres: "*Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros telefone 193 ou à Prefeitura Municipal de São Paulo telefone 156*."

Nesse sentido, não se observam óbices ao prosseguimento da iniciativa nos termos do Substitutivo da Comissão de Justiça.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, por meio de SMUL/CONTRU manifestou-se favoravelmente à propositura, entendendo que o Substitutivo da CCJLP "busca reiterar e aprimorar o controle da lotação estabelecido nos incisos I e II do artigo 9º do Decreto 49.969/2008, que dispõem sobre as condições de segurança para atividades geradoras de público", e concluiu que nada tem a opor ou acrescentar ao texto apresentado.

Matéria RELCOM 1785/2021. Documento assinado digitalmente por ANTONIO DONATO MADORMO em 21/10/2021 e juntado ao PL 550/2019 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=342545.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 550/2019

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa no que se refere ao aprimoramento das normas de segurança de uso das edificações no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Matéria RELCOM 1785/2021. Documento assinado digitalmente por ANTONIO DONATO MADORMO em 21/10/2021 e juntado ao PL 550/2019 por Ver. Paulo Frange. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=342545.